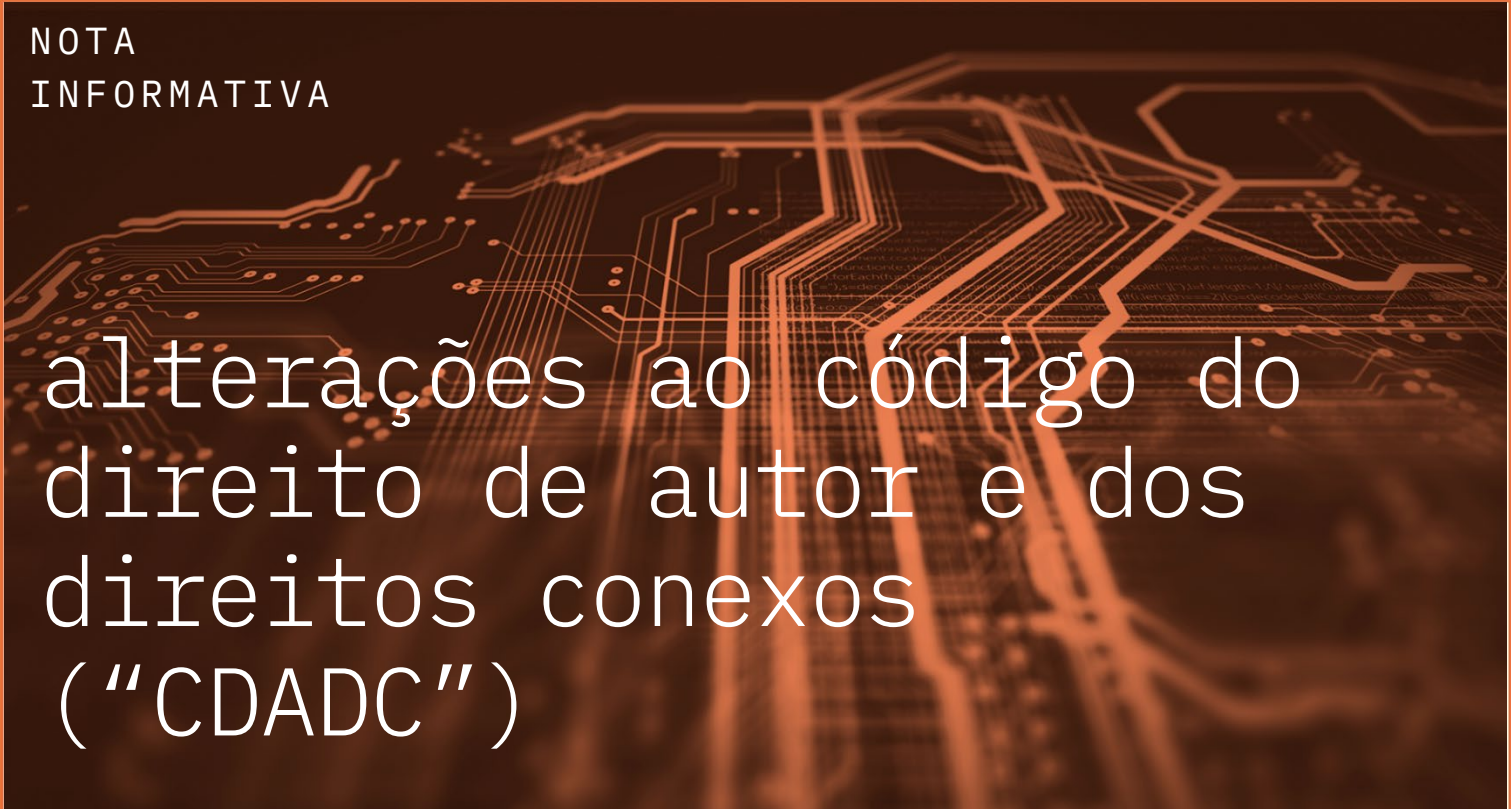


NOTA  
INFORMATIVA

# alterações ao código do direito de autor e dos direitos conexos ("CDADC")

Entraram em vigor a 4 de julho, as alterações ao **CDADC** e à **Lei que Regula as Entidades de Gestão Coletiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**. Analisamos as principais mudanças:

## A. ALTERAÇÕES AO CDADC

As alterações ao CDADC tiveram impacto, essencialmente, nas seguintes matérias:

- i)** Remuneração aos Titulares de Direitos;
- ii)** Utilizações em Linha;
- iii)** Utilizações Livres;
- iv)** Novos Direitos Conexos

### **i) Remuneração aos Titulares de Direitos**

Foi introduzido um princípio de remuneração adequada e proporcionada e um dever de informação. Destacamos este dever, que determina que as contrapartes a quem sejam conferidas licenças exclusivas ou para as quais sejam transferidos direitos de exploração comercial de obras ou outros materiais têm o dever de informar os autores, artistas, intérpretes e executantes ou os seus representantes no que concerne à exploração das suas obras e prestações. Estas informações devem ser prestadas regularmente, devendo ser ainda proporcionais, eficazes e transparentes. Além disso, poderão ser limitadas pelo montante das receitas geradas pela exploração das obras ou materiais em causa.

Foi ainda criado um direito a remuneração adicional para o autor, artista, intérprete ou executante,

ou para o seu representante, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionadamente baixa relativamente às receitas decorrentes da exploração das obras ou prestações, e tais receitas acabem por ser significativamente mais elevadas que aquelas que as partes poderiam estimar aquando da celebração do contrato. Este direito apenas pode ser exercido nos dois anos seguintes e não se aplica aos contratos de licenciamento coletivo celebrados através de entidades de gestão coletiva.

Ainda neste âmbito, fica prevista a criação de um centro de mediação e arbitragem institucionalizada especializado em matéria de direitos de autor e direitos conexos, com jurisdição sobre todo o território nacional.

Finalmente, é atribuído aos autores, artistas, intérpretes e executantes o direito de revogarem a licença ou a transmissão dos seus direitos sobre uma obra ou prestação, em regime de exclusividade, quando não há exploração dessa mesma obra ou prestação.

## **ii) Utilizações em Linha**

É introduzida uma nova secção, aplicável às utilizações realizadas por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha.

Para melhor enquadrar o tema, define-se ‘Prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha’ como “um prestador de um serviço da sociedade da informação que tem como

principal objetivo, ou um dos seus principais objetivos, armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras ou outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos, carregados pelos seus utilizadores, que o prestador de serviços organiza e promove com a finalidade de obter uma vantagem económica ou comercial direta ou indireta”.

Por outro lado, fica consagrado que os utilizadores dos prestadores de serviços possam neles carregar conteúdos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, se não prosseguirem objetivos comerciais e se obtiverem autorização dos autores, artistas, intérpretes e executantes.

Nesta senda, estabelece-se uma série de condições mais favoráveis para os “novos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha”, i.e., prestadores cujos serviços tenham sido disponibilizados há menos de três anos. Trata-se de um regime de exclusão da responsabilidade, que exige o cumprimento de vários requisitos.

Outra novidade passa pela instituição de um expediente que permitirá, por um lado, que os utilizadores reclamem contra a remoção ou bloqueio indevido dos materiais carregados e, por outro, que os titulares de direitos solicitem a remoção dos seus conteúdos das plataformas, determinando-se também que nos conflitos nascidos neste campo entrará em ação o centro de mediação e arbitragem institucionalizada.

### iii) Utilizações Livres

São consagradas novas utilizações de obra lícitas. Destacamos, aqui, as seguintes:

- > situações de reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público, se realizadas sob a responsabilidade de um estabelecimento de educação e ensino, aplicando-se a alunos, docentes e técnicos em contexto escolar.
- > as reproduções de conteúdos legalmente acessíveis, quando efetuadas por organismos de investigação ou por instituições responsáveis pelo património cultural, com o objetivo de prospeção de textos e dados relativos a esses conteúdos e para fins de investigação científica.
- > reproduções de conteúdos para fins de prospeção de textos e dados, de um modo mais geral, desde que a utilização não tenha sido expressamente reservada pelos respetivos titulares de direitos de forma adequada, em particular por meio de leitura ótica no caso de conteúdos disponibilizados ao público em linha.
- > utilizações para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche.
- > reprodução efetuada por instituições responsáveis pelo património cultural, relativamente a materiais que integram as suas coleções, tendo em vista a sua conservação.

### iv) Novos Direitos Conexos

A nova redação do CDADC criou um novo direito conexo na esfera dos editores de imprensa, passando a definir 'editor de imprensa' como "pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços, como os editores de notícias e as agências noticiosas, quando publicam publicações de imprensa na aceção da alínea anterior". Por outro lado, define-se 'publicação de imprensa' como "coleção composta, principalmente, por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode, igualmente, incluir outras obras ou outro material protegido(...)".

Chamamos também a atenção para o facto de o editor de imprensa ter sido incluído na previsão do crime de usurpação.

Com esta alteração, a autorização para os atos de comunicação ao público de obras incorporadas em fonogramas ou videogramas poderá ser objeto de gestão coletiva pelas entidades de gestão coletiva representativas dos autores e pelas entidades de gestão coletiva representativas dos produtores de fonogramas e videogramas.

### **B. ALTERAÇÕES À LEI Nº 26/2015, QUE REGULA AS ENTIDADES DE GESTÃO COLETIVA DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS**

Foi criado o regime das 'licenças coletivas com efeitos alargados',

que permitirá às entidades de gestão coletiva a celebração de acordos de concessão de licenças de utilização de obras ou outro material protegido, com efeitos alargados a outros titulares de direitos que não as tenham mandatado, presumindo-se, em relação a estes, a representação por parte da entidade de gestão coletiva em causa. Este tipo de licença tem de obedecer a vários requisitos, mormente ocorrendo quando a obtenção de autorização individual por parte do titular do direito se mostre excessivamente onerosa e impraticável.

Apenas pode recorrer a esta licença a entidade de gestão coletiva que seja suficientemente representativa dos titulares de direitos da mesma categoria em relação às obras ou prestações em causa.

**Para mais informações contactar:**

**DEPARTAMENTO TMT**

Martim Bouza Serrano – [mbs@cca.law](mailto:mbs@cca.law)

[www.cca.law](http://www.cca.law)

**UMA EQUIPA DE ESPECIALISTAS  
UMA ATITUDE RESPONSIVE**

Este documento foi preparado com fins informativos e está disponível gratuitamente para uso exclusivo e restrito dos clientes e colegas da CCA, e é proibida sua reprodução e divulgação não expressamente autorizada. Esta informação é geral e não substitui nenhum aconselhamento jurídico para a resolução de casos específicos.